



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série ... » 340\$	»	180\$
A 2.ª série ... » 340\$	»	180\$
A 3.ª série ... » 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Despacho:

Altera o mapa XIII, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, da Reforma Aduaneira.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de farinhas espoadas de centeio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Grécia e da Tunísia depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo e ao seu Protocolo Adicional relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 231, de 3 de Outubro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despachos:

De delegação, pelo Primeiro-Ministro, no Ministro sem pasta major Vítor Manuel Rodrigues Alves da gestão da pasta da Defesa Nacional.

De delegação, pelo Primeiro-Ministro, no Ministro sem pasta major Vítor Manuel Rodrigues Alves da gestão da pasta da Comunicação Social.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Despacho ministerial:

Delega na Junta Governativa de Angola a competência do Ministro da Coordenação Interterritorial para a prática de vários actos respeitantes aos funcionários e agentes dos quadros comum e equiparados daquele Estado.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 695/74:

Manda acrescentar uma alínea c) às lotações completa e normal das lanchas de fiscalização grandes da classe *Argos*, aprovadas pela Portaria n.º 23 720, de 21 de Novembro de 1968.

Portaria n.º 696/74:

Manda passar ao estado de desarmamento o submarino *Cachalote*, a partir de 17 de Outubro de 1974.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 697/74:

Abre créditos especiais no orçamento de despesa do Gabinete de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano económico.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 698/74:

Aprova os quadros do pessoal de carácter permanente dos estabelecimentos prisionais.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 699/74:

Determina que a biblioteca central, criada no Ministério das Finanças pelo Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962, passe a denominar-se «Biblioteca Central do Ministério das Finanças».

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 695/74

de 26 de Outubro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo vice-almirante Chefe do

Estado-Maior da Armada, acrescentar uma alínea c) às lotações completa e normal das lanchas de fiscalização grandes da classe *Argos*, aprovadas pela Portaria n.º 23 720, de 21 de Novembro de 1968, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 23 794, de 21 de Dezembro de 1968, com a seguinte redacção:

-
 c) Dois elementos da guarnição, quando necessário, poderão desempenhar as funções que competem ao pessoal TFD.

Estado-Maior da Armada, 27 de Setembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Portaria n.º 696/74
de 26 de Outubro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento o submarino *Cachalote*:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

- 1.º Passar ao estado de desarmamento o submarino *Cachalote*, a partir de 17 de Outubro de 1974.
- 2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 9 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Anexo a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 696/74,
de 26 de Outubro

Lotação especial do submarino «Cachalote» no estado de desarmamento

Oficiais

Marinha:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente 1

Equipagem

Artífices electricistas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos (a) 2

Artífices radioelectricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento 1

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos 2

Condutores de máquinas:

Cabo 1

Marinheiros 2

Radiotelegrafistas:

Cabo 1

Radaristas:

Marinheiro 1

Electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento 1

Marinheiros 2

Torpedeiros-detectores:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	2
	17
	18

(a) Do ramo de armas submarinas.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL**

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 697/74

de 26 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, em adicional ao capítulo único do orçamento da despesa do Gabinete de Planeamento e Integração Económica para o corrente ano económico, os seguintes créditos especiais:

Artigo 18.º-A «Subsídio de férias» — artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto	173 250\$00
Artigo 18.º-B «Subsídio de Natal» — artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto	346 500\$00

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 2 «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações e subsídios a abonar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 45 258, de 21 de Setembro de 1963», do mesmo orçamento.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 10 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 698/74

de 26 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro:

1.º Que os quadros do pessoal de carácter permanente pago pelos orçamentos de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais e respectivas remunerações sejam os constantes no mapa anexo.

2.º Que o pessoal actualmente em serviço conserve as designações e remunerações que vem recebendo enquanto não for colocado nos quadros aprovados pelo n.º 1.

Ministério da Justiça, 25 de Setembro de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

Quadro do pessoal de carácter permanente pago pelos orçamentos de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais

Designações	Números de lugares									Categorias	Remunerações mensais
	Estabelecimento Prisional do Porto	Cadeia Penitenciária de Lisboa	Cadeia Penitenciária de Coimbra	Colónia Penal de Alcoentre	Cadeia de Monsanto	Colónia Penal de Pinheiro da Cruz	Colónia Penal Agrícola de Sintra	Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo	Prisão-Escola de Leiria		
Chefe de fábrica de cerâmica	-	-	-	-	1	-	-	-	-	M	6 200\$00
Chefe de oficinas	-	-	1	-	-	-	-	-	-	M	6 200\$00
Chefe de oficinas gráficas	-	1	-	-	-	-	-	-	-	M	6 200\$00
Mestre de carpinteiros	-	1	1	-	1	-	-	-	-	N	6 000\$00
Mestre de encadernadores	-	1	-	-	-	-	-	-	-	N	6 000\$00
Mestre de marceneiros	-	2	1	-	-	-	1	-	-	N	6 000\$00
Mestre de serradores de madeiras	-	1	-	-	-	-	-	-	-	N	6 000\$00
Mestre de serralheiros	-	1	1	1	1	-	1	-	-	N	6 000\$00
Mestre de tipógrafos	1	2	-	-	-	-	-	-	-	N	6 000\$00
Mestre de torneiros	-	-	-	-	-	-	1	-	-	N	6 000\$00
Mestre de alfaiates	-	1	1	-	-	-	-	-	-	Q	5 000\$00
Mestre de cerâmica	-	-	-	-	-	-	1	1	-	Q	5 000\$00
Mestre de forneiro	-	-	-	-	1	-	2	-	1	Q	5 000\$00
Mestre de oleiros	-	-	-	-	-	-	1	-	-	Q	5 000\$00
Mestre riscador de madeiras	-	-	1	-	-	-	-	-	-	Q	5 000\$00
Mestre de sapateiros	1	-	-	-	-	-	1	-	-	Q	5 000\$00
Auxiliar de explorações económicas	-	1	2	7	-	2	3	1	1	S	4 400\$00
Serventuário	-	-	-	5	1	-	-	-	3	V	4 000\$00
Serviçal	-	-	2	5	2	2	-	-	3	X	3 900\$00

O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 699/74
de 26 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a biblioteca central, criada no Ministério das Finanças pelo Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962, passe a denominar-se «Biblioteca Central do Ministério das Finanças», ficando revogada a Portaria n.º 19 149, da mesma data.

Ministério das Finanças, 19 de Outubro de 1974. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas
Repartição de Contabilidade e Pessoal

Despacho

Tendo em vista as necessidades do serviço, o que foi proposto pela Direcção da Alfândega do Porto e o disposto no § 1.º do artigo 439.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o mapa XIII, anexo ao mesmo diploma, é alterado quanto ao número de despachantes oficiais na delegação extra-urbana da Figueira da Foz,

dependente da Alfândega do Porto, de dois para quatro lugares.

Direcção-Geral das Alfândegas, 15 de Outubro de 1974. — O Director-Geral, *João Coelho Borges Júnior*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1.º As sociedades que exercerem o fabrico de farinhas espoadas de centeio devem possuir um capital social realizado não inferior a 12 000 000\$.

2.º As fábricas produtoras de farinhas espoadas de centeio devem ter uma capacidade de laboração não inferior a 50 t diárias de cereal.

3.º Estes estabelecimentos deverão dispor, pelo menos, do seguinte:

- Silos para cereal;
- Secção de limpeza de cereal;
- Instalações de moenda e peneiração e, acidentalmente, sassageim ou purificação de sêmo-las;
- Armazenagem de farinhas;
- Armazenagem de subprodutos;
- Laboratório.

4.º Os silos para cereal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem constituídos por células de diversas capacidades;
- b) Disporem de equipamento indispensável à primeira limpeza, transvazamento das células, ventilação e mistura do cereal necessário à constituição dos lotes;
- c) Serem construídos de molde a permitirem as eventuais operações de desinfestação dos cereais que arrecadam;
- d) Terem uma capacidade de armazenamento não inferior a dois meses de laboração efectiva da fábrica;
- e) Serem equipados com instalações que permitam o *contrôle* da temperatura do cereal armazenado.

5.º A secção de limpeza do cereal deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter uma capacidade superior em 15 % à da secção de moenda, quando ambas trabalharem durante períodos diários de igual duração, ou proporcionalmente, em caso contrário;
- b) Ter a aspiração privativa subdividida, pelo menos, em duas instalações, sendo uma delas destinada apenas às primeiras máquinas de limpeza, no caso de o transporte de produtos nesta secção não ser pneumático.

6.º A instalação de moenda deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ser essencialmente constituída por moinhos de cilindros de diâmetro não inferior a 300 mm;
- b) Comportar, pelo menos, quatro passagens de trituração e, normalmente, não mais de sete;
- c) O comprimento total da linha de trituração não deve ser inferior a metade do comprimento de toda a linha de moenda;
- d) Todos os cilindros devem ser estriados, podendo exceptuar-se os da última ou duas últimas passagens, consoante o diagrama.

7.º A superfície de peneiração não deve ser inferior a 2 m²/t/24 h.

8.º A armazenagem de farinhas, se não for executada em silos, deve sê-lo em armazéns que obedeam aos seguintes requisitos:

- a) Possuírem uma capacidade não inferior a duas semanas de produção normal da fábrica;
- b) Serem bem arejados;
- c) Ser o piso dos mesmos revestido de material de baixa condutividade térmica.

9.º O armazenamento dos subprodutos deve fazer-se em compartimento sem comunicação com o armazém de farinhas.

10.º A fim de se poder efectuar as análises de rotina indispensáveis ao *contrôle* dos cereais e das farinhas, o laboratório deve estar devidamente apetrechado para realizar, pelo menos, as seguintes determinações:

- a) Peso do hectolitro;
- b) Impurezas;
- c) Humidade;
- d) Cinza total;
- e) Acidez;
- f) Resíduo terroso.

11.º Todas as fábricas produtoras de farinhas espoadas de centeio deverão estar equipadas por forma a realizar a embalagem mecânica das farinhas e sê-meas.

12.º A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de farinhas espoadas de centeio deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

13.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes desta portaria, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 000\$.

Ministério da Economia, 11 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, os Governos da Grécia e da Tunísia depositaram, em 15 de Janeiro e 20 de Junho de 1974, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo e ao seu Protocolo Adicional relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, concluídos em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Outubro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.